



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N^o : 359172/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 104/12 - Tribunal Pleno

Consulta. Forma de reajuste de proventos de servidores ocupantes de cargos comissionados inativados antes da EC nº 20/98. Paridade e isonomia com servidores em atividade. Manifestação precedente do Tribunal com força normativa. Inteligência do art. 41, da LC nº 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity – FUNPAR sobre a forma de reajuste de proventos de servidores aposentados antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 em cargos comissionados denominados de Diretor de Gabinete, cujas funções se equiparavam às atualmente atribuídas aos atuais Secretários Municipais, em vista da imposição constitucional de aplicação do regime geral da previdência social aos cargos comissionados.

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, foi anexado parecer do Departamento Jurídico do Município que, às fls. 03 (Peça nº 2), concluiu:

1. *“por tratar-se de diferenças salariais havidas em virtude da lei municipal 16565/2008, não vislumbramos nenhum óbice quanto ao pagamento” e*
2. *“Concernente aos valores e forma de pagamento estes devem ser pagãos [sic] à critério e forma ao qual achar o Instituto possível em fazê-los seja de forma parcela ou não.”*

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, a consulta, embora evidencie caso concreto, foi recebida por este Relator para ser respondida em tese com fulcro na Súmula nº 03 e determinado o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, à Diretoria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Jurídica e ao Ministério Público para manifestações, conforme Despacho nº 1.498/09 de fls. 14 (Peça nº 5).

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CBJ informa que não existem prejudgados acerca do tema da consulta, alertando, no entanto, para a existência do processo n.º 21.1840/06, que contempla assunto aproximado, conforme informação nº 62/09 de fls. 15/16 (Peça nº 7).

Após a realização de diligência solicitada pelo Parecer nº 14.913/09 de fls. 20 da Diretoria Jurídica (Peça nº 11), deferida pelo Despacho nº 332/10 de fls. 21 (Peça nº 13), aquela Unidade Técnica opinou, em manifestação final, pela possibilidade da revisão dos proventos dos servidores ocupantes de cargos comissionados, que se aposentaram ou preencheram os requisitos para inativação antes da Emenda Constitucional nº 20/98, na mesma proporção e na mesma data em que houver a modificação da remuneração dos servidores em atividade, com espeque na disposição contida no artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, conforme Parecer nº 12.303/10 de fls. 108/110 (Peça nº 20).

Em sua manifestação, O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 9.357/10 (Peça nº 23), acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica, salienta, inicialmente, que a aposentadoria de servidores ocupantes de cargos comissionados pelo regime próprio da previdência somente foi admitida até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e conclui opinando pela admissibilidade da revisão de seus proventos com paridade, inclusive quando houver posterior transformação ou reclassificação do cargo originário, a qual é estendida, também, aos demais servidores inativados antes da edição da Emenda Constitucional nº 41/03, nos termos do seu artigo 7º.

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão, em tese, relaciona-se, basicamente, com a forma da revisão de proventos de servidores aposentados em cargos comissionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Neste aspecto, como bem apontado pelas manifestações técnicas precedentes, a forma de reajuste está vinculada ao regime constitucional sob cuja égide foi emitido o ato de inativação, salientando-se que a aposentação dos servidores ocupantes de cargos comissionados pelo regime próprio de previdência somente foi admitida até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, a partir de então, a estar vinculada ao regime geral da Previdência Social.

Até a edição dessa Emenda, vigia o disposto no §4º, do art. 40, da Constituição Federal, que assim dispunha:

*“§4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, **sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.**”* (Destacou-se)

Logo, é assegurada a revisão dos proventos de aposentadoria aos servidores ocupantes de cargos comissionados que se aposentaram pelas regras vigentes até a edição da referida Emenda Constitucional nº 20/98, com base na paridade, inclusive quando houver transformação ou reclassificação do cargo originário.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, não houve alteração dessa situação em razão da proteção constitucional ao direito adquirido daqueles **servidores comissionados**.

Quanto aos demais **servidores**, que se aposentaram ou preencheram os requisitos para se aposentar com base nos critérios da legislação vigente até a data da edição da referida Emenda nº 41/03, conforme aduzido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, também lhes foi assegurada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

paridade e isonomia em razão da regra contida no seu artigo 7º, embora tal questionamento não tenha sido, própria e diretamente, objeto da consulta.

Aliás, em consulta semelhante, formulada pela Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, o Pleno desta Corte já havia manifestado este entendimento, através do Acórdão nº 522/10 de relatoria do ilustre auditor Ivens Zschoerper Linhares, assim ementado:

“APLICAÇÃO DA PARIDADE PARA SERVIDORES QUE SE APOSENTARAM PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, COM CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. POSSIBILIDADE. FORMA DE FIXAÇÃO DOS PROVENTOS E SEU REAJUSTE, EM CASO DE NOVO ENQUADRAMENTO E DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE”. (Protocolo nº 162387/09)

Referida decisão, por ter sido proferida com *quorum* qualificado, possui força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, conforme preconizam o artigo 41, da Lei Complementar nº 113/05 e artigo 316 do Regimento Interno desta Casa, devendo ser observada para o fornecimento da resposta à consulta formulada.

Assim, acompanhando as manifestações técnicas precedentes, **VOTO** pela resposta à presente Consulta, em tese, no mesmo sentido do Acórdão nº 1273/10 do Tribunal Pleno desta Corte, que entendeu pela admissibilidade da revisão de proventos de aposentadoria de servidores ocupantes de cargos em comissão, inativados com base nas regras da Constituição Federal vigentes antes da edição da EC. Nº 20/98, na mesma proporção e na mesma data em que houver a modificação da remuneração concedida aos cargos de idêntico padrão, devendo, ser observada, inclusive a reclassificação ou transformação dos cargos nos estritos termos da lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder à presente Consulta, em tese, no mesmo sentido do Acórdão nº 1273/10 do Tribunal Pleno desta Corte, que entendeu pela admissibilidade da revisão de proventos de aposentadoria de servidores ocupantes de cargos em comissão, inativados com base nas regras da Constituição Federal vigentes antes da edição da EC. Nº 20/98, na mesma proporção e na mesma data em que houver a modificação da remuneração concedida aos cargos de idêntico padrão, devendo, ser observada, inclusive a reclassificação ou transformação dos cargos nos estritos termos da lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2012 – Sessão nº 1.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente